

# Legislação Estadual

**Decreto-Lei nº 2, de 11 de abril de 1969**

**Lei nº 509, de 3 de dezembro de 1981**

**Decreto nº 5.808, de 13 de julho de 1982**

**Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 5 de outubro de 1989**

**Decreto nº 23.055, de 16 de abril de 1997**

## Decreto-Lei nº 2, de 11 de abril de 1969

**Define os Bens Integrantes do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico do Estado da Guanabara e institui medidas para a sua proteção.**

**O Governador do Estado da Guanabara, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 1º, do Artigo 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,**

**DECRETA:**

**Artigo 1º - Constituem o patrimônio histórico, artístico e paisagístico do Estado da Guanabara, a partir do respectivo tombamento, na forma deste Decreto-Lei, os seguintes bens, públicos ou particulares, situados no território estadual:**

- I - Construções e obras de arte de notável qualidade estética ou particularmente representativas de determinada época ou estilo;**
- II – Prédios, monumentos e documentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade;**

**III** - Monumentos naturais, sítios e paisagens, inclusive os agenciados pela indústria humana, que possuam especial atrativo ou sirvam de habitat a espécimes interessantes da flora ou da fauna local;

**IV** – Sítios arqueológicos.

**Parágrafo único** – Os bens mencionados no inciso I, assim como os monumentos naturais, sítios e paisagens agenciados pela indústria humana, não serão tombados senão após 20 (vinte) anos de existência.

**Artigo 2º** - Far-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio, com a discriminação das características que o individualizam.

**§ 1º** - O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se no segundo caso, com a maior precisão possível, a parte ou as partes tombadas.

**§ 2º** - Compete ao Secretário de Estado de Educação e Cultura determinar a efetivação do tombamento, cabendo de sua decisão recurso para o Governador do Estado, sem efeito suspensivo.

**§ 3º** - Serão inscritos nos livros estaduais os bens situados no território da Guanabara e tombados pelo órgão federal competente.

**§ 4º** - Dar-se-á certidão do tombamento a qualquer do povo, com as especificações pedidas.

**Artigo 3º** - O tombamento de bem particular será:

**I** – Voluntário, quando o requerer o proprietário, verificada a existência dos requisitos a que alude qualquer dos incisos do Artigo 1º;

**II** – Compulsório, precedido de notificação administrativa ao proprietário, ou, se desconhecido, ao possuidor, que poderá oferecer impugnação fundamentada.

**§ 1º** - No caso de inciso II, o bem ficará desde logo sujeito, a título provisório, às mesmas restrições que decorreriam do tombamento, e que cessarão automaticamente se a impugnação for acolhida.

**§ 2º** – O tombamento definitivo será averbado no Registro Geral de Imóveis, à margem da transcrição, independentemente de emolumentos.

**§ 3º** - O imóvel tombado, a partir da inscrição, gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto predial ou territorial.

**Artigo 4º** - A proteção administrativa aos bens tombados cabe precipuamente à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, da Secretaria de Educação e Cultura, à qual, além das atribuições

específicas previstas nesta lei, compete zelar, de modo geral, pela observância das suas disposições.

**§ 1º** - Os bens tombados ficam sujeitos à permanente inspeção da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, que a eles terá acesso sempre que necessário para exames e vistorias.

**§ 2º** - As Secretarias de Estado, através de seus vários órgãos, e em particular as Administrações Regionais, prestarão à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico a colaboração necessária, dentro de suas respectivas atribuições, devendo ser científicas, para esse fim, dos atos de tombamento e das notificações a que se refere o inciso II do Artigo 3º.

**Artigo 5º** - Os bens tombados serão mantidos sempre em perfeito estado de conservação e ao abrigo de possíveis danos por seus proprietários e possuidores, que procederão sem demora às reparações necessárias, após a autorização da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico.

**§ 1º** - Verificada pela Divisão a necessidade de reparações, o proprietário ou o possuidor omissos, será notificado para efetivá-las em prazo razoável; se não o fizer, poderá o Estado realizá-las, cobrando depois o custo respectivo.

**§ 2º** - Correrão as reparações por conta do Estado, quando comprovadamente faltarem ao proprietário ou ao possuidor os recursos necessários para sua realização.

**§ 3º** - Se o bem estiver sujeito a dano resultante de ato de terceiros ou fato da natureza, o proprietário ou o possuidor dará ciência da situação à Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, para as providências cabíveis.

**§ 4º** - Se o dano for imputável ao proprietário ou ao possuidor, a Divisão o notificará para que reponha o bem em estado de segurança, procedendo-se em seguida, se for o caso, pela forma prevista na parte final do §1º.

**Artigo 6º** - Os bens tombados, ou qualquer dos seus elementos componentes, não poderão ser demolidos, salvo no caso de ruína iminente, nem modificados, transformados, restaurados, pintados ou removidos, sem a prévia autorização, em qualquer hipótese, da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico, e nos termos em que ela for concedida.

**Parágrafo único** – Essa autorização será também necessária para a prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem.

**Artigo 7º** - Sem a prévia audiência da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico não se expedirá nem se renovará licença para obra, para afixação de anúncios, cartazes, ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial, em imóvel tombado.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo aplica-se também às licenças referentes a imóveis situados nas proximidades do bem tombado, e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade do bem tombado, assim como sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente.

**Artigo 8º** - O ato de tombamento somente poderá ser revogado pela mesma autoridade competente para praticá-lo:

- I** – quando se provar que resultou de erro de fato quanto a sua causa determinante;
- II** – por exigência indeclinável do desenvolvimento urbanístico da cidade;
- III** – por outro motivo de relevante interesse público.

**Artigo 9º** - Fica criado o Conselho Estadual de Tombamento, presidido pelo Diretor da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico e integrado por mais 8 (oito) membros, cuja designação será feita pelo Governador do Estado, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução.

**§ 1º** - Três (3) dos membros do Conselho serão livremente escolhidos pelo Governador, dentre pessoas de reconhecida competência em assuntos históricos ou artísticos, e cada um dos restantes será indicado por uma das seguintes entidades: Departamento de Engenharia Urbanística, Departamento de Edificações, Departamento de Recursos Naturais, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e Instituto de Arquitetos do Brasil.

**§ 2º** - O Conselho Estadual de Tombamento emitirá parecer prévio sobre os atos do tombamento e de destombamento, tendo esse parecer efeito vinculativo para a Administração, se num caso e noutro, concluir contrariamente à providência.

**§ 3º** - O exercício das atribuições de membro do Conselho Estadual de Tombamento será considerado de relevante interesse público.

**§ 4º** - O regulamento do presente Decreto-Lei poderá cometer ao Conselho Estadual de Tombamento outras atribuições consultivas, pertinentes à matéria.

**Artigo 10** – As declarações de vontade do Estado da Guanabara, previstas na legislação federal de proteção ao patrimônio histórico e artístico, serão efetuadas pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura, mediante proposta da Divisão do Patrimônio Histórico e Artístico.

**Artigo 11** – O Poder Executivo fixará em decreto as sanções monetárias pelo descumprimento dos preceitos deste Decreto-Lei, e baixará os demais atos necessários à sua regulamentação.

**Artigo 12** - Ficam aprovados os atos de tombamento até agora realizados, sem prejuízo do disposto no Artigo 4º.

**Artigo 13** – Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio de Janeiro, 11 de abril de 1969, 81º da República e 10º do Estado da Guanabara.**

**FRANCISCO NEGRÃO DE LIMA**

Álvaro Americano  
Gonzaga da Gama Filho  
Armando Salgado Mascarenhas  
Humberto Braga  
Althemar Dutra de Castilho  
Cotrim Neto  
Raymundo de Paula Soares  
Hildebrando Monteiro Marinho  
Luiz de França Oliveira  
Milton Mendes Gonçalves  
Victor de Oliveira Pinheiro  
Levy Neves  
Arnaldo Niskier

# Lei nº 509, de 3 de dezembro de 1981

**Dispõe sobre o Conselho Estadual de Tombamento e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - O Conselho Estadual de Tombamento, integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, é o órgão consultivo e de assessoramento do Governo do Estado no que diz respeito a documentos, obras, locais de valor histórico, artístico e arqueológico.

**Artigo 2º** - Compete ao Conselho Estadual de Tombamento:

**I** – exarar parecer prévio sobre os atos de tombamento e destombamento, o qual terá efeito vinculativo para a Administração se, num ou noutro caso, concluir contrariamente à providência;

**II**- emitir pronunciamento quanto:

**1** – à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Estado;

**2** – à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Estado;

**3** – à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Estado e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado pelo Estado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

**4** – à prática de qualquer ato que de alguma forma altere a aparência do bem tombado pelo Estado.

**Artigo 3º** - O Conselho Estadual de Tombamento é constituído de 9 (nove) membros, de livre nomeação do Governador do Estado, com mandato de 6 (seis) anos.

**§ 1º** - Os membros do Conselho Estadual de Tombamento serão escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência na matéria, ficando o Poder Executivo autorizado a manter entendimentos com o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional e Instituto de Arquitetos do Brasil com vistas a que, na composição do Conselho, haja uma representante de cada uma dessas entidades, além dos referidos no "caput" deste artigo.

**§ 2º** - Na composição do Conselho haverá, sempre, um representante da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, ao qual caberá a respectiva presidência.

**Artigo 4º** – O Conselho Estadual de Tombamento realizará um máximo de 4 (quatro) sessões mensais, e seus membros perceberão por sessão a que comparecerem um "jeton" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao símbolo CAI-5 na Administração Direta.

**Parágrafo único** – O Presidente do Conselho perceberá o "jeton" fixado no "caput" deste artigo, acrescido de 40% (quarenta por cento).

**Artigo 5º** - O processo de tombamento, ciente previamente o Governador do Estado por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, será iniciado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, que determinará o tombamento provisório do bem, mediante notificação ao proprietário, sendo, em seguida, ouvido o Conselho Estadual de Tombamento, cujo Parecer será levado ao Secretário de Estado de Educação e Cultura.

**§ 1º** - O tombamento provisório equipara-se para todos os efeitos ao tombamento definitivo, mas só terá validade até a publicação do ato do Secretário de Estado de Educação e Cultura, a quem cabe decidir sobre o pedido de tombamento definitivo, com a prévia autorização do Governador do Estado.

**§ 2º** - Caso o Secretário de Estado de Educação e Cultura denegue o pedido, com a autorização prévia do Governador do Estado, o tombamento provisório tornar-se-á sem efeito.

**§ 3º** - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

**§ 4º** - O Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverá a averbação, no Registro de Imóveis, de todos os atos de conservação estético ou histórica do imóvel tombado definitivamente, bem como daqueles que, situados na sua proximidade,

estejam também tutelados, com averbação, no Registro, de todos os atos de conservação a que se acham sujeitos.

**Artigo 6º** - O bem tombado poderá ser destombado por ato do Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Tombamento.

**Parágrafo único** – O destombamento só poderá ser ordenado nas seguintes hipóteses:

**I** – quando se provar que resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;

**II** – por exigência indeclinável do desenvolvimento econômico social do Estado.

**Artigo 7º** - O procedimento para o destombamento será iniciado por qualquer pessoa física ou jurídica interessada, em proposição fundamentada, dirigida ao Secretário de Estado de Educação e Cultura, que ouvirá o Conselho Estadual de Tombamento, cujo parecer será levado ao Governador do Estado para decisão.

**Parágrafo único** – O ato de destombamento referido no Artigo 6º desta Lei passará a surtir efeito 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Artigo 8º** - O descumprimento das disposições relativas à proteção do bem tombado sujeitará o infrator a multas aplicáveis pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura e graduáveis, segundo a gravidade da infração, até o valor máximo de 50 (cinquenta) UFERJs, ou, no caso de reincidência, ao dobro da primeira multa, até o valor de 100 (cem) UFERJs.

**Artigo 9º** - O Conselho Estadual de Cultura, em articulação com o Conselho Estadual de Educação e com o Conselho Estadual de Tombamento, contribuirá para a integração da educação e da cultura com a comunidade, mediante a apresentação de sugestões aos órgãos competentes e a realização de exposições, cursos, simpósios e conferências, destinados principalmente a professoras estaduais e municipais, como meio eficaz de assegurar a defesa permanente da memória nacional constituída pelo patrimônio de arte e de história do Estado e do País.

**Artigo 10** – O Conselho Estadual de Educação, em articulação com o Conselho Estadual de Tombamento, estudará a conveniência e a oportunidade de incluir, nos currículos escolares, noções da obrigação cívica e cultural de preservar os valores artísticos e históricos do Estado, bem como suas reservas biológicas, jazidas arqueológicas, monumentos e paisagens naturais.



**Artigo 11** – Esta lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 1981.**

**ANTÔNIO DE PÁDUA CHAGAS FREITAS**

Waldir Moreira Garcia  
Heitor Brandon Schiller  
Francisco Mauro Dias

## **Decreto nº 5.808, de 13 de julho de 1982**

**Regulamenta a Lei nº 509, de 03/12/1981, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Tombamento e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,**

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - O Conselho Estadual de Tombamento – CET, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, é o órgão consultivo e de assessoramento do Governo do Estado, no que diz respeito a documentos, obras, locais de valor histórico, artístico e arqueológico.

**Artigo 2º** - Compete ao Conselho Estadual de Tombamento:

**I** – exarar parecer prévio sobre os atos de tombamento e destombamento, o qual terá efeito vinculativo para a Administração se, num ou noutro caso, concluir contrariamente à providência;

**II** - emitir pronunciamento quanto:

**1.** à demolição, no caso de ruína iminente, modificação, transformação, restauração, pintura ou remoção de bem tombado pelo Estado;

2. à expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncios, cartazes ou letreiros, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Estado;

3. à concessão de licença para obras em imóveis situados nas proximidades de bem tombado pelo Estado e à aprovação, modificação ou revogação de projetos urbanísticos, inclusive os de loteamento, desde que, umas ou outras, possam repercutir de alguma forma na segurança, na integridade estética, na ambiência ou na visibilidade de bem tombado pelo Estado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente;

4. à prática de qualquer ato que de alguma forma altera a aparência do bem tombado pelo Estado.

**Parágrafo único** – O Conselho encaminhará ao Secretário de Estado de Governo a relação dos Municípios com os quais deverão ser firmados convênios estabelecendo as condições práticas que possibilitam os pronunciamentos no inciso II deste Artigo.

**Artigo 3º** - O CET é constituído de 12 membros, a saber:

**I – membros representantes:**

a) um da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, que exercerá a respectiva presidência;

b) um do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil;

c) um da Subsecretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; e

d) um do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

**II** – 8 (oito) membros de livre nomeação pelo Governador, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência na matéria.

**Parágrafo único** – o mandato do representante da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo, poderá ser declarado extinto ao iniciar-se novo mandato de Chefe do Poder Executivo.

**Artigo 4º** - O Conselho Estadual de Tombamento realizará um máximo de 4 (quatro) sessões mensais, e seus membros perceberão, por sessão a que comparecerem, um "jeton" equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao símbolo DAI-5 na Administração Direta.

**Parágrafo único** – o Presidente do Conselho perceberá o "jeton" fixado no "caput" deste artigo, acrescido de 40% (quarenta por cento).

**Artigo 5º** - O processo de tombamento será iniciado pelo Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, mediante as seguintes normas de procedimento:

**I** - identificado o bem a ser tombado, o Instituto solicitará ao Secretário de Estado de Educação e Cultura que dê ciência prévia ao Governador, para que seja determinado o tombamento provisório do bem;

**II** - o tombamento provisório será comunicado ao proprietário mediante notificação;

**III** - processo, com toda a documentação relativa ao fato, será remetido ao CET que opinará pelo tombamento definitivo ou pela denegação do pedido de tombamento;

**IV** - o Presidente do CET encaminhará o processo, com o Parecer do Conselho, ao Secretário Estadual de Educação e Cultura;

**V** - o Secretário de Estado de Educação e Cultura, com prévia autorização do Governador, decidirá:

**a)** pelo tombamento definitivo;

**b)** pela denegação do pedido, tornando-se sem efeito o tombamento provisório.

**§ 1º** - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo e terá validade até a publicação do ato do Secretário de Estado de Educação e Cultura, que decidir o pedido.

**§ 2º** - Quando houver necessidade de proteção da ambiência onde se encontra o imóvel a ser tombado, o ato de tombamento, provisório ou definitivo, identificará também os imóveis próximos e que sejam suscetíveis igualmente de tutela.

**§ 3º** - O Instituto Estadual do Patrimônio Cultural, no prazo de 30 (trinta) dias, promoverá a averbação, no Registro de Imóveis, de todos os atos de conservação estética ou histórica do imóvel tombado definitivamente, bem como daqueles que, situados na sua proximidade, estejam também tutelados, com averbação, no Registro, de todos os atos de conservação a que se acham sujeitos.

**Artigo 6º** - O bem tombado poderá ser destombado por ato do Governador do Estado, ouvido o Conselho Estadual de Tombamento.

**Parágrafo único** – O destombamento só poderá ser ordenado nas seguintes hipóteses:

**I** – quando se provar que resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;

**II** – por exigência indeclinável do desenvolvimento econômico social do Estado.

**Artigo 7º** – O procedimento para o destombamento será iniciado por qualquer pessoa física ou jurídica interessada, em proposição fundamentada, dirigida ao Secretário de Estado de Educação e Cultura, que ouvirá o Conselho Estadual de Tombamento, cujo parecer será levado ao Governador do Estado, para decisão.

**Parágrafo único** – O ato de destombamento referido no Artigo 6º deste decreto passará a surtir efeito 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Artigo 8º** - O descumprimento das disposições relativas à proteção do bem tombado sujeitará o infrator a multas aplicáveis pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura e graduáveis, segundo a gravidade da infração, até o valor máximo de 50 (cinquenta) UFERJs, ou, no caso de reincidência.

**Parágrafo único** – O Conselho Estadual de Tombamento encaminhará ao Secretário de Educação e Cultura as normas gerais para a aplicação das multas a que se refere o presente artigo, a serem baixadas por Resolução.

**Artigo 9º** - Os Conselhos Estaduais de Cultura, Educação e Tombamento encaminharão, à Secretaria de Estado de Educação e Cultura, anualmente, o calendário das exposições, cursos, simpósios e conferências a serem realizadas, em observação ao contido no Artigo 9º da Lei nº 509, de 03/12/1981, para que a Secretaria tome as providências necessárias à realização desses eventos, nas épocas devidas.

**Artigo 10** – Os Conselhos Estaduais de Educação e de Tombamento encaminharão ao Secretário de Educação e Cultura os estudos que forem realizados com a finalidade prevista no Artigo 10 da Lei nº 509, de 03/12/1981.

**Artigo 11** – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio de Janeiro, 13 de julho de 1982.**

**ANTÔNIO DE PÁDUA CHAGAS FREITAS**

Waldir Moreira Garcia

Paulo Cesar Catalano

Francisco Mauro Dias

Arnaldo Niskier

# Constituição do Estado do Rio de Janeiro, promulgada a 5 de outubro de 1989

(Governo Wellington Moreira Franco)

**Alterações feitas pelas Emendas Constitucionais nº 1, de 1991; nº 2, de 1991; nº 3, de 1991, nº 4, de 1991; nº 5, de 1992 e nº 6, de 1994. Elaborada pela Secretaria-Geral da Mesa Diretora, Assembléia Legislativa, 1996.**

**Artigo 73** - É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

- I** - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - cuidar da saúde, assistência pública e da proteção das pessoas portadoras de deficiência;
- III** - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV** - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

**Artigo 74** - Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

- VI** - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;
- VII** - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII** - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

**Artigo 229** - A política urbana a ser formulada pelos municípios e, onde couber, pelo Estado, atenderá ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade com vistas à garantia e melhoria da qualidade de vida de seus habitantes.

**§ 1º** - As funções sociais da cidade são compreendidas como o direito de todo o cidadão de acesso a moradia, transporte público, saneamento básico, energia elétrica, gás canalizado, abastecimento,

iluminação pública, saúde, educação, cultura, creche, lazer, água potável, coleta de lixo, drenagem das vias de circulação, contenção de encostas, segurança e preservação do patrimônio ambiental e cultural.

**Artigo 230** - Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade, o Estado e o Município, cada um nos limites de sua competência, poderão utilizar os seguintes instrumentos:

**II** - institutos jurídicos:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) limitação administrativa;
- f) tombamento de imóveis;
- g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou permissão;
- i) concessão real de uso ou domínio;
- j) poder de polícia;
- l) - outras medidas previstas em lei.

**Artigo 231** - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para as áreas urbanas de mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O plano diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pelos municípios, abrangendo a totalidade dos respectivos territórios e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, vocação das áreas rurais, defesa dos mananciais e demais recursos naturais, vias de circulação integradas, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º - É atribuição exclusiva dos municípios, a elaboração do plano diretor e a condução de sua posterior implementação.

§ 3º - As intervenções de órgãos federais, estaduais e municipais deverão estar de acordo com as diretrizes definidas pelo plano diretor.

§ 4º - É garantida a participação popular, através de entidades representativas, nas fases de elaboração e implementação do plano diretor, em conselhos municipais a serem definidos em lei.

§ 5º - Nos municípios com população inferior a vinte mil habitantes serão obrigatoriamente estabelecidas, com a participação das entidades representativas, diretrizes gerais de ocupação do território que garantam, através de lei, as funções sociais da cidade e da propriedade.

**§ 6º** - O projeto de plano diretor e a lei de diretrizes gerais previstos neste artigo regulamentarão, segundo as peculiaridades locais, as seguintes normas básicas dentre outras:

**I** - proibição de construções e edificações sobre dutos, canais, valões e vias similares de esgotamento ou passagem de cursos d'água;

**II** - condicionamento da desafetação de bens de uso comum do povo à prévia aprovação das populações circunvizinhas ou diretamente interessadas;

**III** - restrição à utilização de área que apresente riscos geológicos.

**Artigo 261** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.

**§ 1º** - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I** - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;

**II** - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico;

**Artigo 268** - São áreas de preservação permanente:

**V** - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

**Artigo 322** - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

**VII** - proteção das expressões culturais, incluindo as indígenas, afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo cultural, bem como o artesanato;

**VIII** - proteção dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, espeleológicos, paleontológicos e ecológicos;

**IX** - manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;

**X** - preservação, conservação e recuperação de bens nas cidades e sítios considerados instrumentos históricos e arquitetônicos.

**Artigo 358** - Compete aos Municípios, além do exercício de sua competência tributária e da competência comum com a União e o Estado, previstas nos artigos 23, 145 e 156 da Constituição da República:

**VIII** - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**IX** - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual e apoiar a atividade cultural.

## **Decreto nº 23.055, de 16 de abril de 1997**

**Dispõe sobre a Tutela do Patrimônio Cultural do Estado  
O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas  
atribuições legais, e tendo em vista o disposto ao Processo  
Administrativo nº E- 18/000.656/1996, e**

**CONSIDERANDO** ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a cura dos bens do patrimônio cultural (Artigo 23, III, da Constituição da República e Artigo 73, III, da Constituição do Estado);

**CONSIDERANDO** que aos Estados compete legislar concorrentemente sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme Artigo 24, VII, da Constituição Federal e Artigo 74, VII, da Carta Estadual;

**CONSIDERANDO** que as características da sociedade contemporânea exigem a eficiente atuação do poder de polícia administrativa, com a finalidade de preservar e promover os valores culturais produzidos ou acolhidos pela coletividade; e



**CONSIDERANDO**, afinal, as disposições do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, da Lei Federal nº 3.924, de 26 de julho de 1961 e da Lei Estadual nº 509, de 30 de dezembro de 1981,

**DECRETA:**

**Artigo 1º** - A Secretaria de Estado de Cultura e Esporte, com a assessoria do Conselho Estadual de Tombamento e apoio técnico imediato do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – INEPAC, exercerá, na forma da lei, o poder de polícia de competência do Estado, relativo à prevenção, controle e repressão de atividades que ponham em risco ou causem dano aos bens culturais, sejam eles materiais ou imateriais, públicos ou privados, naturais ou produto de ação humana.

§ 1º - O exercício do poder de polícia implica;

I - na vigilância e tutela dos bens do patrimônio cultural;

II - na fiscalização do cumprimento das normas legais referentes a sua proteção e promoção;

III - na imposição de penalidades aos infratores.

§ 2º - O Secretário de Estado de Cultura e Esporte poderá delegar ao Diretor-Geral do INEPAC as competências enumeradas nos incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 3º - No desempenho de suas atribuições, o INEPAC atuará em direta subordinação ao Secretário de Estado de Cultura e Esporte e em estreita colaboração consultiva e técnica com o Conselho Estadual de Tombamento.

**Artigo 2º** - Os bens do patrimônio cultural não poderão ser destruídos, mutilados ou demolidos, salvo no caso de ruína iminente, podendo ser reparados, modificados, restaurados, pintados ou removidos.

§ 1º - As providências a que se refere o caput dependerão da prévia autorização do órgão competente.

§ 2º - Em se tratando de bem público, responde pessoalmente a autoridade responsável pela infringência a este artigo.

**Artigo 3º** - Constituem, ainda, infrações contra o patrimônio cultural:

I – efetuar obras, instalações ou serviços ou exercer atividades que ponham em risco, causem dano ou, de algum modo, interfiram com a segurança, a integridade estética, a aparência ou harmonia de bens protegidos pelo tombamento;

II – executar obras, instalações ou serviços em área de ambiência delimitada por ato de tutela, incluindo intervenção de caráter urbanístico e/ou ambiental, em prejuízo do bem ou conjunto de bens protegidos pelo tombamento;

**III** – realizar quaisquer obras, instalações ou serviços mencionados nos incisos anteriores, sem prévia autorização da autoridade competente;

**IV** – descumprir disposição legal ou determinação administrativa referente à proteção do bem do patrimônio cultural;

**V** – deixar o proprietário de bem tombado pelo Estado de notificar a este e para que exerça o direito de preferência à aquisição do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 22 do Decreto – Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

**Artigo 4º** - Os infratores das normas de proteção ao patrimônio cultural enunciados no artigo anterior estão sujeitos a multa, até o valor máximo de 2.300 (dois mil e trezentos) UFIRs, ou, no caso de reincidência, ao dobro do valor da primeira multa, até o máximo de 4.600 (quatro mil e seiscentos) UFIRs, sem prejuízo das demais cominações legais.

**Artigo 5º** - Constituem circunstâncias agravantes, para a dosimetria da pena pecuniária:

**I** – a culpa, por negligência, imprudência ou imperícia;

**II** – o dolo manifesto;

**III** – a fraude;

**IV** - a má-fé;

**V** – o desinteresse na sanção da infração notificada;

**VI** – a intensidade do dano ou risco;

**VII** – a falta de comunicação à autoridade de situação de dano ou risco;

**VIII** – a reincidência.

**Artigo 6º** - São atenuantes, para os fins do artigo anterior:

**I** – a ausência de dolo ou culpa;

**II** – a primariedade do infrator;

**III** – a disposição manifesta de sanção da infração;

**IV** - a pequena intensidade ou significação do fato;

**V** – a comunicação imediata à autoridade quanto à situação de dano ou risco.

**Artigo 7º** - Nos termos da lei, são aplicáveis, em situações de risco ou dano aos bens do patrimônio cultural, sem prejuízo da pena pecuniária cabível, as seguintes medidas administrativas, conforme o caso:

**I** – remoção de coisas;

**II** – embargo de obras e interdição de locais ou atividades;

**III** – demolição de obras ou instalações;

**IV** – reconstituição ou restauração.

**Parágrafo único** – A execução das medidas administrativas previstas no presente Artigo deverá atender às diretrizes e cronograma estabelecidos pelo órgão técnico de apoio.

**Artigo 8º** - As penalidades a que aludem os Artigos 4º e 7º serão impostas por ato do Secretário de Estado de Cultura e Esporte, mediante processo onde sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, de que constarão, obrigatoriamente, auto de infração, notificação ao infrator, e proposição fundamentada do Diretor-Geral do Instituto Estadual do Patrimônio Cultural – INEPAC.

§ 1º - Havendo fundada razão e a requerimento do responsável, poderá o Secretário de Estado de Cultura e Esporte sustar a aplicação da penalidade, ou relevá-la, em caso de sanção da irregularidade.

§ 2º - Manifestada a persistência da situação irregular ou o intento procrastinatório do infrator, será executada imediatamente a penalidade sustada, com o acréscimo cabível, sem prejuízo das sanções previstas no Código Penal.

§ 3º - Ao INEPAC caberá a responsabilidade de informar ao Ministério Público dos fatos que poderão ensejar a propositura da Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/1985.

**Artigo 9º** - Fica autorizado o Senhor Secretário de Estado de Cultura e Esporte, com a assistência do Conselho Estadual de Tombamento e do INEPAC, a promover entendimentos com as autoridades federais e municipais competentes e a formalizar convênios de cooperação visando à proteção do patrimônio cultural, inclusive quanto à imposição e cobrança de penas pecuniárias, observada a legislação pertinente.

**Artigo 10** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio de Janeiro, 16 de abril de 1997.**  
**MARCELLO ALENCAR**

